

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Não dedutibilidade dos juros sobre capital próprio

PL 3780/2019, da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que “Altera as Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para extinguir a faculdade de a pessoa jurídica tributada com base no lucro real deduzir os juros sobre o capital próprio na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido”.

Revoga a possibilidade de dedução para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Tributação de lucros e dividendos

PL 3783/2019, do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para instituir a tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos pelas empresas”.

Determina a tributação dos lucros e dividendos da seguinte forma:

Os lucros ou dividendos que somarem valor anual superior a R\$ 208 mil calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte na alíquota de 25%.

O disposto acima inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Novas regras para rotulagem e promoção comercial de composto lácteo

PL 3828/2019, do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo”.

Dispõe sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.

Composto lácteo - considera derivado lácteo aquele composto por substâncias lácteas e não lácteas, com características e proporções definidas na forma do regulamento.

Rotulagem e promoção comercial de compostos lácteos - estabelece que os rótulos e as promoções comerciais dos compostos lácteos deverão exibir no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque: “AVISO IMPORTANTE: Este produto não substitui o aleitamento materno, nem deve ser usado para alimentar crianças menores de um ano de idade”.

As embalagens ou rótulos dos compostos lácteos deverão diferenciá-los do leite materno.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração

PL 3714/2019, do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA), que “Dispõe sobre critérios para o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração e altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens”.

Determina que o licenciamento ambiental de barragens de rejeitos de mineração deve ser realizado no âmbito do licenciamento do empreendimento minerário.

Licenças solicitadas após a emissão da licença de mineração - a solicitação de licenciamento para construção, ampliação, alteamento e alteração de geometria de barragem de rejeitos após a emissão

de licença do empreendimento minerário deve ser analisada em processo complementar ao do empreendimento e gerar retificação da licença.

Requisitos para empreendimento minerário - no licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, além das exigências legais devem ser atendidos os seguintes requisitos:

Para obtenção da licença prévia (LP) - o empreendedor deve apresentar, além do EIA/RIMA e do EAR, as seguintes informações: i) alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito; ii) alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem; iii) alternativas locais para a barragem, apontando-se a de menor risco e dano potencial associado; iv) estudo conceitual de cenários de ruptura contendo mapas com a mancha de inundação; v) cadastramento e caracterização da população na área inundação; e vi) descrição do rejeito e alternativas para sua reutilização gradativa.

Para obtenção da licença de instalação (LI) - o empreendedor deve apresentar, além dos planos de controle e monitoramento dos impactos e riscos ambientais, o seguinte: i) projeto executivo da barragem, incluindo caracterização físico-química do rejeito, estudos geológico-geotécnicos da fundação e plano de instrumentação; ii) plano de segurança da barragem aprovado pela entidade outorgante de direitos minerários; iii) manual de operação da barragem, contendo os procedimentos operacionais e de manutenção; iv) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente; v) projeto de drenagem pluvial para chuvas decenárias; e vi) plano de desativação da barragem, prevendo seu posterior descomissionamento ou descaracterização.

Para a obtenção da licença de operação (LO) - o empreendedor deve apresentar além dos planos de controle e monitoramento o seguinte: i) estudos completos de, ao menos, três cenários de ruptura, em escala adequada; ii) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e iii) versão atualizada do manual de operação da barragem.

Exigências - a autoridade licenciadora deve exigir, no licenciamento ambiental que envolva barragem de rejeito: i) inscrição do profissional no respectivo conselho; ii) comprovação de que os responsáveis técnicos têm experiência em construção desse tipo de estrutura; e iii) apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, para barragem classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado.

Proibição de licença ambiental - fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante.

Obrigações do empreendedor - o empreendedor fica obrigado a promover o descomissionamento ou a descaracterização das barragens inativas de rejeito que tenham utilizado o método de alteamento, de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) O empreendedor responsável por barragem alteada pelo método a montante deve promover, em até dois anos, a migração para tecnologia alternativa de acumulação ou disposição de rejeitos e o descomissionamento ou a descaracterização da barragem;
- b) A autoridade licenciadora e a entidade outorgante de direitos minerários, em decisão conjunta, podem prorrogar o prazo mencionado em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que as ações já tenham sido iniciadas;
- c) O empreendedor deve enviar à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora, no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Lei, cronograma contendo o planejamento de execução das obrigações previstas;
- d) O descomissionamento e a descaracterização da barragem, bem como a reutilização do rejeito oriundo dessa descaracterização, devem ser objeto de licenciamento ambiental subsidiado pelos estudos definidos pela autoridade licenciadora.

Plano de Segurança de Barragem - acrescenta-se às suas exigências, que o Plano de Segurança da Barragem e suas atualizações deverão ser aprovados pelo órgão fiscalizador.

Órgão fiscalizador - adiciona, além das inspeções de segurança regulares e especiais terem a sua periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

Deveres do empreendedor - antes do início da operação da barragem, o empreendedor deverá: i) realizar reunião pública para apresentação do PAE às comunidades que possam ser diretamente afetadas caso ocorra o rompimento da estrutura; ii) instalar todos os equipamentos de alerta de emergência, assim como sinalizar as rotas de fugas e os pontos de encontro; e iii) promover treinamento de evacuação da população da área a ser diretamente afetada pelo eventual rompimento da estrutura.

Penalidades - as infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades: i) advertência; ii) multa simples; iii) multa diária; iv) suspensão parcial ou total de atividades; v) demolição de obra; ou vi) restritiva de direitos.

Valores arrecadados - os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens serão revertidos para melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores.

Valor da multa - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de mil reais e o máximo de um bilhão de reais.

Aplicação de sanções - aplicação das sanções previstas não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei de Crimes Ambientais e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.

INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

Proibição do uso de agrotóxicos com determinados ingredientes ativos

PL 3745/2019, do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que “Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido, tiacloprido”.

Cancela os registros concedidos, de acordo com a Lei nº 7.889, de 1989, para produtos agrotóxicos com os ingredientes ativos clotianidina, tiametoxam, imidacloprido, acetamiprido e tiacloprido.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Vedação da utilização de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais

PL 3743/2019, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Veda a utilização de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais de todo o país”.

Veda a utilização de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais de todo o país.

Substituição das sacolas plásticas - estabelece que todas as sacolas e/ou sacos plásticos deverão ser substituídos pelas sociedades comerciais e empresários titulares de estabelecimentos comerciais por sacolas reutilizáveis ou retornáveis, que poderão ser vendidas mediante cobrança máxima de seu preço de custo.

Proibição da venda e distribuição de sacolas plásticas

PL 3744/2019, do deputado Nivaldo Albuquerque (PTB/AL), que “Disciplina a venda e distribuição de sacolas plásticas a consumidores para acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais e dá outras providências”.

Proíbe a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas convencionais a consumidores em estabelecimentos comerciais.

Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, considerando-as como aquelas não descartáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Exceções - a regra não se aplica: a) às embalagens produzidas com tecnologia que permita a sua decomposição de modo ecologicamente sustentável, tais como os materiais biodegradáveis; b) às embalagens originais das mercadorias; c) às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e d) às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Fonte: Informe Legislativo Nº 19/2019 – CNI